Ao Senhor (a)
Agente de Contratação do Município de Alfredo Wagner-SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2026

METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.847.486/0001-90, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa INOVIAS ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE
As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, observando-se os prazos previstos no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO
A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação técnica da METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, sustentando, em síntese:

a) suposta incompatibilidade entre as atribuições profissionais do responsável técnico da recorrida e o objeto licitado;
b) alegada insuficiência das Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas;
c) ausência de comprovação de experiência compatível com atividades relacionadas à recomposição hidráulica, regularização de leito e manejo sedimentar;
d) interpretação restritiva acerca da expressão constante na certidão profissional emitida pelo CREA/SC: “exceto portos, rios e canais”.

Todavia, as alegações apresentadas pela recorrente não encontram respaldo técnico, jurídico ou administrativo, tratando-se de interpretação excessivamente restritiva e dissociada do próprio edital, da prática consolidada do Sistema CONFEA/CREA e da efetiva documentação apresentada pela recorrida.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL
Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório encontra-se integralmente subordinado aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, o edital do presente certame não estabeleceu, em nenhum momento:

- exigência de especialização exclusiva em engenharia fluvial;
- exigência de atribuição específica para “rios e canais”;
- obrigatoriedade de CAT contendo literalmente a nomenclatura “desassoreamento”;
- exigência de comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado;
- exigência de formação específica em hidrologia ou engenharia hidroviária.

Ao contrário, o edital limitou-se a exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto pretendido, além da regularidade profissional junto ao CREA/CAU e da existência de responsável técnico habilitado, assim, não pode a recorrente pretender inovar no certame mediante interpretação ampliativa ou criação posterior de requisito restritivo não previsto no instrumento convocatório.

Tal entendimento encontra amparo direto no princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes encontram-se obrigatoriamente vinculados às exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, sendo vedada a ampliação subjetiva de requisitos após a abertura do procedimento, aceitar a tese apresentada pela recorrente equivaleria, na prática, à criação de requisito técnico superveniente, em afronta direta aos princípios da segurança jurídica, competitividade e igualdade entre os participantes.

IV - DA EFETIVA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECORRIDA

O objeto da presente contratação refere-se à elaboração de projeto executivo de intervenções técnicas voltadas à recomposição da capacidade hidráulica, regularização do leito e gestão de sedimentos do Rio Itajaí do Sul, contemplando, dentre outras atividades:

- levantamento técnico;
- diagnóstico hidráulico;
- análise do leito fluvial;
- identificação de restrições de escoamento;
- definição metodológica para manejo sedimentar;
- elaboração de memoriais técnicos;
- planilhas orçamentárias;
- pranchas técnicas;
- emissão de ART.

Tais atividades possuem inequívoca relação com:

- engenharia civil aplicada;
- drenagem;
- controle de processos erosivos;
- hidráulica aplicada;
- manejo sedimentar;
- mitigação de riscos;
- estabilidade hidráulica de cursos d’água.

A METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA apresentou documentação técnica plenamente compatível com o objeto licitado, incluindo:

- ARTs regularmente registradas;
- Certidões de Acervo Técnico - CATs;
- atestados técnicos emitidos por entes públicos;
- comprovação de execução de projetos executivos correlatos em cursos hídricos.

Importante destacar que as atividades registradas no CREA/SC sob a nomenclatura, “PREVENÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS APLICADA À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”, abrangem tecnicamente serviços relacionados à estabilidade hidráulica, drenagem, controle sedimentar, recomposição da capacidade de escoamento e intervenções preventivas em cursos hídricos.

A recorrente tenta desconsiderar completamente o contexto técnico-operacional das atividades efetivamente executadas pela recorrida, limitando-se à interpretação literal e isolada da nomenclatura padronizada constante no sistema do CREA, todavia, é de conhecimento técnico e administrativo que o Sistema CONFEA/CREA utiliza classificações padronizadas e genéricas para enquadramento de atividades correlatas, não sendo razoável exigir identidade literal entre a nomenclatura cadastrada e a redação integral do objeto licitado.

Além disso, as próprias ARTs apresentadas pela recorrida possuem descrição complementar expressa referente à elaboração de projetos executivos de desassoreamento em cursos hídricos específicos, vinculados a contratos públicos regularmente executados e devidamente atestados pelos órgãos contratantes.

V - DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EXPRESSÃO "EXCETO PORTOS, RIOS E CANAIS"

A recorrente fundamenta grande parte de sua insurgência na expressão constante da certidão profissional: "exceto portos, rios e canais", entretanto, a interpretação sustentada pela recorrente não encontra respaldo técnico ou jurídico no caso concreto, o objeto licitado não se refere:

- à execução de obras portuárias;
- à implantação de estruturas hidroviárias;
- à construção de canais artificiais de navegação;
- à execução de obras marítimas;
- ou à engenharia naval especializada.

A presente contratação refere-se à elaboração de projeto executivo preventivo voltado à recomposição hidráulica, manejo sedimentar, drenagem e mitigação de processos erosivos em contexto de gestão de riscos e regularização hidráulica.

Trata-se, portanto, de atividade compatível com engenharia civil aplicada, drenagem, hidráulica e controle de processos erosivos, áreas nas quais a recorrida possui experiência efetivamente comprovada, a interpretação pretendida pela recorrente amplia indevidamente o alcance da observação constante na certidão profissional, tentando transformá-la em impedimento absoluto e irrestrito para qualquer atuação relacionada a cursos hídricos, o que não encontra respaldo técnico nem razoabilidade administrativa.

VI - DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA

A recorrida possui experiência comprovada na elaboração de projetos executivos correlatos ao objeto licitado, inclusive em contratos celebrados com municípios catarinenses, envolvendo:

- recomposição hidráulica;
- manejo sedimentar;
- regularização de leito;
- controle de assoreamento;
- drenagem;
- mitigação de processos erosivos;
- gestão preventiva de riscos hidrológicos.

Todos os serviços executados foram acompanhados de:

- ARTs regularmente emitidas;
- CATs registradas perante o CREA;
- atestados técnicos emitidos pelos respectivos entes públicos contratantes.

Portanto, resta plenamente demonstrada a compatibilidade prática, técnica e operacional da experiência apresentada pela recorrida com o objeto da presente contratação, além disso, as próprias ARTs apresentadas pela recorrida possuem descrição complementar expressa referente à elaboração de projetos executivos de desassoreamento em cursos hídricos específicos, vinculados a contratos públicos regularmente executados e devidamente atestados pelos órgãos contratantes.

VII - DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A interpretação sustentada pela recorrente afronta diretamente os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado no âmbito das contratações públicas reconhecem que a análise da qualificação técnica deve observar a efetiva capacidade de execução do objeto, vedando formalismos excessivos capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrida demonstra de forma objetiva, suficiente e tecnicamente compatível a aptidão necessária para execução dos serviços pretendidos pela Administração Municipal. Não há qualquer elemento concreto que demonstre incapacidade técnica da recorrida, tampouco qualquer irregularidade material capaz de justificar sua inabilitação.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;
b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa INOVIAS ENGENHARIA LTDA;
c) a manutenção da habilitação da empresa METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA no presente procedimento licitatório;
d) o regular prosseguimento do certame, com observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

KLEBER DE MOURA:00960210989

Assinado de forma digital por KLEBER DE MOURA:00960210989
Dados: 2026.05.20 20:30:01 -03'00'

KLEBER DE MOURA
REPRESENTANTE LEGAL
METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.